



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 15-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, **fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:**

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, **sem justa causa**, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus.”

SF/16482.61704-48

JUSTIFICAÇÃO

A emenda devolve, na parte final do *caput* do art. 9º, o texto previsto originariamente. Tal redação carecia de maior definição, vez que a elementar do tipo é excessivamente subjetiva, o que é incompatível com a taxatividade penal.

De outro lado, optamos por substituir a expressão “dentro de prazo razoável”, constante no parágrafo único, pela expressão “sem justa causa”. Novamente a proposição incorre em subjetividade demasiada, vez que não há definição clara sobre qual seria o prazo razoável. De outro lado, a

expressão “sem justa causa” leva a autoridade a ter que justificar as razões pelas quais deixou de praticar os atos elencados pelo dispositivo.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado


SF/16482.61704-48